

PARECER Nº 718/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.032315.2012-01
 INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - AVIANCA

Submetto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe *Deixar de dar ampla divulgação, na mídia e nos aeroportos onde operarem, da existência e seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização.*

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Defesa Prévia (SEI 0367031) fls. 11/39	Despacho de Diligência (SEI 0367031) fls. 83/85	Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 0367031) fls. 91/97	Certidão de obtenção de cópia e vistas (SEI 0367031) fls. 101/103	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 0032814)	Aferição Tempestividade (SEI 1383323)	Prescrição Intercorrente
00058.032315.2012-01	656989167	000631/2012	SBGR (Aeroporto de Guarulhos)	19/03/2012	17/04/2012	23/05/2012	10/03/2014	30/11/2015	16/09/2016	21/09/2016	26/12/2017	21/09/2019

Enquadramento: Art. 7º, da Resolução nº 196, de 24/08/2011 c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565 de 19/12/1986.

Infração: por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A., doravante INTERESSADA. O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração descreve a infração e as circunstâncias de sua constatação:

No dia 19/03/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional de Guarulhos, constatou-se que a empresa aérea AVIANCA não dava ampla divulgação aos seus passageiros, no aeroporto supracitado, da existência de seus canais de atendimento, com informações completas sobre suas finalidades e forma de utilização, conforme estabelecido no caput do art. 7º da Resolução nº 196, de 24/08/2011.

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização** - (SEI 0367031 / fls. 3). O relatório trata descreve a irregularidade verificada pela fiscalização desta ANAC, em ação realizada no aeroporto de Guarulhos no dia 19/03/2012. Foi constatado que a empresa Avianca não dava ampla divulgação aos seus passageiros da existência de seus canais de atendimento, com informações completas sobre suas finalidades, conforme estabelecido no art. 7º da Res. 196/2011. Destaca o relatório que não havia informativo acerca dos canais de atendimento para o passageiro destinado à recepção presencial de reclamações dos passageiros, sendo tal empresa movimentada mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano no Aeroporto de Guarulhos, nos termos do inciso I do art. 4º da resolução nº 196/2011. Motivo pelo qual, foi lavrado o Auto de Infração nº 000631/2012.

4. **Defesa Prévia** - Devidamente notificada acerca da lavratura do AI em 04/05/2012, como comprova o AR (SEI 0367031 fls. 5), a interessada apresentou Defesa Prévia protocolada/postada na ANAC em 23/05/2012 (SEI 0367031 / fls. 11/23 com anexo I fls. 27/39 e anexo II fls. 41/79).

5. **Despacho nº 187/2014/GTAA/SRE** - (SEI 0367031 fls. 83/85). Em referido despacho encaminhado à Gerência Geral de Ação Fiscal, a GTAA/SRE - órgão responsável pelo julgamento de 1ª Instância da Superintendência de Regulação Econômica - SRE - solicitou Parecer Técnico para esclarecimento sobre o termo "ampla divulgação", além dos critérios utilizados pela fiscalização para a autuação da empresa aérea.

6. **Parecer nº 97/2015/GEOP/GGAF** - (SEI 0367031 fls. 87/89). Em resposta, o setor competente Em resposta ao solicitado no Despacho nº 44/2015/GTAA/SRE a Gerência Geral de Ação Fiscal esclareceu que:

"Na elaboração da legislação, faltou definir com precisão as formas de divulgação dos canais de atendimento. Não obstante esta hesitação, o bom senso indicaria a considerar o aditivo amplo, neste caso específico, como sendo a apresentação das formas de acesso aos canais de atendimento nos locais por onde, obrigatoriamente, o passageiro tenha que transitar. Por este ponto de vista, deveria existir informativo na loja de comercialização de passageiros, no site, na área onde se formam as filas do check-in, no balcão do check-in (inclusive totens de autoatendimento), nas alas de acesso ao lado ar (notadamente nos pórticos de raio X), nas áreas de embarque (compreendendo sala de espera, áreas onde se comiam as filas para identificação do passageiro e portão de acesso ao embarque na aeronave) e nas áreas de embarque/área de reatuação de bagagem e portão de saída do lado ar para o lado terra). Entretanto, esta não é a única informação que os passageiros devem ter enquanto utilizam o serviço de transporte aéreo. Várias outras informações também são necessárias. Imaginando que todas as informações fossem amplamente divulgadas, os aeroportos se tornariam poluídos visualmente e eventualmente, não se atingiria o objetivo de informar o passageiro sobre tudo que se desejasse. Portanto, é fundamental dimensionar o aditivo amplo, para este caso específico.

[...]

A necessidade da implantação de estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que as empresas aéreas movimentam mais de 500.000(quinhentos mil) passageiros por ano, conforme preconiza o artigo 4º, I, da Resolução 196/2011, se dá devido ao elevado fluxo de passageiros, o que consequentemente faz, a necessidade da utilização de extensos terminais de passageiros. Os espaços definidos para o atendimento presencial possuem dimensões ínfimas se comparadas com as dimensões dos terminais de passageiros. A finalidade, da ampla divulgação no aeroporto é justamente a de alcançar os passageiros que não se aproximem da sala ou espaço de atendimento ou mesmo não saibam de sua existência. É exatamente isso o que ocorre no Aeroporto Santos Dumont: o espaço de atendimento da interessada representa somente uma pequena parte de um extenso terminal de passageiros. Durante todo o período de fiscalização no Aeroporto Santos Dumont, não restou dúvida aos inspetores que a empresa autuada não estava cumprindo com a devida ampla divulgação, uma vez que foi verificado somente um único informativo que utilizasse alusão acerca dos canais de atendimento para o passageiro, e justamente no local destinado ao atendimento presencial. Aqueles passageiros que vissem o balcão de atendimento presencial, não obtinham a informação sobre os demais canais de atendimento da empresa autuada."

7. **Decisão de 1ª Instância - DC1** - em 30/11/2015, a GTAA/SAS com base na análise contida na DECISÃO (SEI 0367031 / fls. 91/97) decidiu pela aplicação da penalidade no patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática do disposto no art. 7º, da Resolução nº 196, de 24/08/2011, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565 de 19/12/1986, considerando a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, constantes da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

8. **Certidão de obtenção de cópias e vistas do processo** - o interessado solicitou e obteve vistas e cópias do processo em 16/09/2016 conforme documentos às fls. 101 à 103 SEI 0367031.

9. **Recurso 2ª Instância** - Após a ciência da DC1 o interessado apresentou recurso em 21/09/2016 (SEI 0032814)

10. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Certidão ASJIN (SEI 1383323), datada de 26/12/2017, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

11. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 08/10/2018.

12. É o relato.

PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - em seu recurso, a autuada alega, preliminarmente, que o auto de infração deve ser considerado nulo por ausência de comprovação da prática infracional, por não se observar o disposto no parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa 08/2008 e, também, porque não é mencionada a forma de constatação da infração, nem as áreas do referido aeroporto que foram fiscalizadas.

14. Compulsando os autos, observa-se que no auto de infração está claramente descrita a irregularidade constatada pela fiscalização desta ANAC, sendo apresentada a data e hora do fato, além da descrição da conduta. Verifica-se portanto que a presença da identificação do passageiro que embarcou sem a apresentação do documento de identificação ou a identidade do funcionário responsável não se faz

necessária, visto que a empresa aérea se defende do fato imputado e tinha conhecimento dos passageiros embarcados nos voos.

15. A empresa também arguiu a necessidade de anulação do Auto de Infração, em razão do Relatório de Fiscalização não se fazer acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática da infração, a teor do que exige o artigo 12 da IN ANAC nº 08/2008. Registre-se, contudo, que o conteúdo do parágrafo único do citado dispositivo estabelece que a juntada dos referidos documentos deve acontecer "sempre que possível":

IN ANAC nº 08/2008

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

(grifou-se)

16. Logo, não é cabível o entendimento de que tais elementos sejam requisitos de validade e subsistência do AI. Em verdade, estes são enumerados pelo artigo 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos e todos regularmente observados e constantes daquele documento.

17. Cabe também mencionar que a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06/06/2008, vigente à época dos fatos e que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência Reguladora, dispõe, em seus arts. 3º e 11, *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:

I - constatação imediata de irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização.

(...)

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração.

18. A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que disciplinava o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, também dispunha em seu art. 4º que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, sendo o Relatório de Fiscalização um elemento complementar de modo a detalhar os fatos que ensejaram a lavratura do AI, mas não indispensável ou essencial a este.

19. No que se refere à alegação de que não foi mencionada a forma de constatação da infração e das áreas que foram fiscalizadas no aeroporto, relembre-se que o auto de infração é um documento advindo do exercício do poder de polícia Estatal, que, no caso da regulação da aviação civil, dá início ao processo administrativo (art. 4º, Res. 25/2008), vez que ato vinculado à constatação de uma infração (art. 291 da Lei 7.565/1986). O Poder de Polícia, em seu sentido amplo, compreende um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado busca não só preservar a ordem pública senão também estabelecer para a vida de relações do cidadão aquelas regras de boa conduta e de boa vizinhança que se supõem necessárias para evitar conflito de direitos e para garantir a cada um o gozo ininterrupto de seu próprio direito, alié onde for razoavelmente compatível com o direito dos demais (COOLEY, 1903, p. 829, grifo do autor, apud MEIRELLES, 2002, p.128); "Poder de polícia é a faculdade discricionária do Estado de limitar a liberdade individual, ou coletiva, em prol do interesse público" (JUNIOR, 2000, p.549). [JUNIOR, José Creteila. **Curso de Direito Administrativo**, 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.] Isso posto, verifica-se que os requisitos formais para a validade do AI estão presentes, de forma que não há necessidade de menção do local específico do aeroporto que houve a fiscalização, haja vista esta agência ter competência para a fiscalização em todo o aeroporto. Afasto, portanto, tais alegações.

20. Em seguida, segue a recorrente, afirmando que não houve a produção de provas, por parte da ANAC, para a devida instrução junto ao Relatório. Nota-se que o disposto no art. 36 da Lei 9.784/99 trata da inversão do ônus da prova. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001, página 72). Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

21. Assim, entendo que não há vício do AI por ausência de requisitos e, da mesma forma, não há que se falar em sua nulidade

22. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e as argumentações expostas acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Destaco que o presente recurso será recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da res. 25/2008. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

23. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por deixar de dar ampla divulgação, na mídia e nos aeroportos onde operarem, da existência e seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica, lei nº 7.565 de 19/12/1986 e de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 7º da resolução nº 196/2011, norma vigente à época dos fatos.

Lei 7.565/1986 (CBA)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Resolução ANAC nº 196/2011

Art. 7º As empresas de transporte aéreo regular de passageiros deverão dar ampla divulgação, na mídia e nos aeroportos onde operarem, da existência de seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização.

Parágrafo único. Os canais referidos neste artigo deverão dispor de meios de atendimento adequados às necessidades de pessoas com deficiência

24. Da análise dos dispositivos supra, verifica-se que constitui afronta ao art. 7º da Resolução nº 196, de 2011 quando um dos seus núcleos infracionais é infringido, ou seja, quando se verifica que a empresa de transporte aéreo regular não deu ampla divulgação da existência de seus canais de atendimento, informando acerca de suas finalidades e forma de utilização.

25. **Das razões recursais** - Em sede de recurso, a autuada apenas ressalta o já alegado em primeira instância, argumentando que mantém informativo sobre atendimento presencial em todos os balcões de atendimento display informativo sobre canais de atendimento ao consumidor, e, ainda, nas posições de *check-in*, loja e embarque do aeroporto. Verifica-se que tal argumentação não deve prosperar. De início, é necessário destacar o Parecer nº 97/2015/GEOP/GGAF (0367031 fls. 87/89) que traz esclarecimentos acerca do termo "ampla divulgação" ao qual não ficou cabalmente demonstrado que a empresa aérea autuada mantinha "ampla divulgação" de seus canais de atendimento. Sobre o termo, destaco o que se segue do referido Parecer:

"Para que a informação atinja todos os passageiros, é necessário que ela esteja presente nos pontos de comercialização e triagem do lado terra (na loja de comercialização de passagens, no site, nas áreas de check-in) e nas áreas de embarque. As demais áreas, apesar de poderem ser utilizadas para apresentar as informações, são menos importantes, sempre lembrando que para desembarcar é necessário embarcar, o que torna a área de desembarque menos importante."

26. Portanto, resta clara a não observância da "ampla divulgação" aos canais de atendimento, ocasionando à infração ao dispositivo contido no art. 7º da Resolução ANAC nº 196, de 2011.

27. Continua argumentando a recorrente que a administração aeroportuária não autoriza a utilização de banners com as informações, razão pela qual se utiliza de acrílicos para exposição dos informativos o que seria comprovado pelas fotografias anexadas pela fiscalização, no anexo ao relatório, alegando o cumprimento da norma. Verifica-se que tal argumento não deve prosperar. A resolução nº 196 trata de obrigações impostas às empresas de transporte aéreo regular, quanto ao atendimento prestado ao passageiro, como é mostrado na sua ementa.

28. Nota-se, assim, que as fotografias trazidas pela recorrente apenas comprovam a divulgação dos seus locais de atendimento em um local, não se enquadrando, dessa forma, no termo "ampla divulgação". A divulgação deve se dar de forma extensiva e não apenas no local de venda das passagens, como se depreende das fotografias anexadas, não havendo comprovação dos outros locais necessários à ampla divulgação. Portanto, as fotografias não possuem o condão de comprovarem que havia ampla divulgação de seus canais de atendimento, pois não mostram, com clareza, quais os locais se encontram, não havendo que se falar, assim, em prova cabal, capaz de afastar o relato da fiscalização. Neste ponto, ressalto o alegado no já referido Parecer:

"A supracitada empresa não apresentou comprovação de divulgação em setores importantes de circulação de passageiros, como portões e salas de embarque. Fotografias, que aparentemente referem-se apenas a balcões de loja de venda de passagens no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram as únicas provas de divulgação encaminhadas, sendo estas claramente insuficientes para a conceituação de ampla divulgação no referido aeroporto." (grifo nosso)

29. Dessa forma, não há como se considerar que a informação estava amplamente divulgada pois não estava nos vários locais do aeroporto de forma a dar ciência aos passageiros sobre os seus direitos. Nesse sentido, resta insuficiente os argumentos, bem como as fotografias, trazidas pela recorrente, para mostrar sua conduta não infracional. Afasto, assim, todos os argumentos recursais.

30. Portanto, afasto os argumentos recursais, e verifico que a empresa aérea OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A descumpriu o disposto no art. 7º, da Resolução nº 196, de 24/08/2011, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565 de 19/12/1986, no momento em que não deu ampla divulgação da existência e seus canais de atendimento aos passageiros, restando, assim, caracterizada a materialidade infracional.

31. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**-Por todo o exposto neste Parecer e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 1986, u) *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.*

32. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu art. 82 que as novas disposições aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

33. A sobredita Resolução nº 472, de 2018, estabeleceu em seu artigo 34 que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediária (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

34. No tocante à graduação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

35. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 472, de 2018, relativa ao art. 302, III, "u", do CB Aer (Anexo II - Código ISA), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

36. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado não fazia jus à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, consubstanciado pelo crédito de multa SIGEC nº 632306125.

37. Essa mesma atenuante está prevista no inciso III, do §1º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2008, a saber:

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

38. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 36, § 2º, da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

39. Não observadas a existência de circunstâncias atenuantes ou de circunstâncias agravantes, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar médio, isto é, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

41. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que deve ser mantido do valor da multa no patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).**

CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.032315.2012-01	656989167	000631/2012	SBGR (Aeroporto de Guarulhos)	19/03/2012	Deixar de dar ampla divulgação, na mídia e nos aeroportos onde operarem, da existência e seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização.	art. 7º, da Resolução nº 196, de 24/08/2011 c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565 de 19/12/1986.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

43. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

44. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Marcus Vinicius Barbosa Siqueira
Estagiário - SIAPE 3052464

Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto**, Analista Administrativo, em 13/06/2019, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3101766** e o código CRC **50D5CED5**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 849/2019

PROCESSO Nº 00058.032315.2012-01

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - AVIANCA

Brasília, 12 de junho de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3101766). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, incisos, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA
00058.032315.2012-01	656989167	000631/2012	SBGR (Aeroporto de Guarulhos)	19/03/2012	<i>Deixar de dar ampla divulgação, na mídia e nos aeroportos onde operarem, da existência e seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização.</i>	art. 7º, da Resolução nº 196, de 24/08/2011 c/c o art. 302. inciso III. alínea "u", da Lei 7.565 de 19/12/1986.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 13/06/2019, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3106111** e o código CRC **1D865156**.

Referência: Processo nº 00058.032315.2012-01

SEI nº 3106111